



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11066/18**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Deferimento de Cautelar suspendendo a continuidade da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018 e do contrato decorrente. Citação do responsável.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00026/18**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial referente à análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, implementada pela Prefeitura Municipal de São Bento, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

O Corpo Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 66/69 dos autos, concluindo pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento, nos termos da RPL nº 02/17, bem como a citação da autoridade responsável.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 74/77, pugnou pelo (a):

1. CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, dessa Colenda de Contas;
2. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA ACAUTELAR com vistas à suspensão do procedimento em comento, bem como do contrato dele decorrente, em razão do entendimento desse Tribunal de Contas, nos termos da Resolução RPL TC 02/2017, suspendendo pagamentos a serem realizados e, caso houve pagamentos que estes sejam ressarcidos ao erário público;
3. CITAÇÃO DO GESTOR, para que tome conhecimento do feito, para, querendo, se manifeste a respeito das inconformidades apontadas;
4. RECOMENDAÇÃO ao Responsável, para estrita observância da Lei das Licitações 8.666/93, pois sobre esta temática é incabível procedimento licitatório, como exposto na supracitada Resolução desse Egrégio Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 11066/18

É o Relatório.

### **DEFERIMENTO DA CAUTELAR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF.

Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, *verbis*:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 66/69, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de São Bento pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 11066/18

Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16);

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

**DETERMINO**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, bem como do contrato** dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de São Bento, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

**2. A citação** do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 10 de setembro de 2018.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:07



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR